

Obrigações positivas emergentes da convenção americana de direitos humanos e seus reflexos no caso de violência policial Genivaldo dos Santos de Jesus

Positive obligations emerging from the american convention on human rights and their reflexes in the case of police violence Genivaldo dos Santos de Jesus

Helga Costa Mendonça de Rezende

Especialista em Direito e Processo do Trabalho,
Universidade Tiradentes. E-mail:
rezendehelga@gmail.com

 0009-0004-7390-1800

Geisa Costa Coelho

Doutora em Sociologia e Antropologia, Instituto
Federal do Pará. E-mail: geisacoelho@gmail.com

 0000-0001-9589-3662

Resumo

O artigo busca analisar os reflexos da Convenção Americana de Direitos Humanos sobre a conduta do Brasil na apuração de responsabilidades no caso de violência policial Genivaldo dos Santos, em comparação com casos semelhantes de violação dos direitos humanos por ações policiais letais bem como na condução dos procedimentos de persecução penal que possam configurar descumprimento de obrigações positivas, analisando a possibilidade de condenação do Brasil perante a comunidade internacional.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Direito Internacional. Violência Policial.

Abstract

Article seeks to analyze the effects of the American Convention on Human Rights on Brazil's conduct in determining responsibilities in the Genivaldo dos Santos case of police violence, in comparison with similar cases of human rights violations due to lethal police actions, as well as in the conduct of the procedures of criminal prosecution that may constitute non-compliance with positive obligations, analyzing the possibility of condemning Brazil before the international community

Keywords: Human rights. International right. Police violence.

DOI: <https://doi.org/10.18616/rdsd.v10i2.8903>

Recebido: 20/05/2024

Aprovado: 15/07/2024

1. Introdução

A proteção universal dos direitos humanos, a cada dia, tem ganhado mais atenção da comunidade internacional, sobretudo nos atuais tempos de guerra, ataques terroristas, ressurgimento e fortalecimento de ideais autoritários dentre outros elementos atualmente vivenciados no plano externo.

No âmbito interno, a situação não é diferente e a constante violação aos direitos humanos também é fato público, urgente e preocupante, especialmente os relacionados a questões raciais, de gênero, grupos econômicos vulneráveis dentre outros e, neste ensaio, sem qualquer pretensão de esgotar a temática, mas sim fomentar a discussão, se busca conferir especial atenção aos casos de violação dos direitos humanos por violência policial.

A relevância da pesquisa sobre a temática abordada é evidente e atual, uma vez que apresenta contribuições para o estudo dos direitos humanos, sob uma abordagem do direito constitucional e do direito internacional, visando permitir uma compreensão mais clara do cenário jurídico hodierno, bem como das obrigações e das responsabilidades do estado brasileiro diante dos casos de violência policial.

Neste estudo, através da utilização de instrumentos metodológicos bibliográficos, documentais e estatísticos, de método qualitativo, adota-se como ponto de partida, a existência da proteção constitucional aos direitos fundamentais e a participação do Brasil no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, enquanto signatário da Convenção Americana dos Direitos Humanos.

A partir de então, se procura analisar os reflexos dos atos normativos internacionais protetivos dos direitos homem, diante da conduta do Brasil na apuração de responsabilidades no caso de violência policial Genivaldo dos Santos de Jesus, traçando as semelhanças com outros casos de violação dos direitos humanos por ações policiais letais, averiguando, assim, a possibilidade de se configurar um descumprimento de obrigações positivas e, como consequência, a condenação do Brasil perante a comunidade internacional.

Para a análise da problemática posta, o presente ensaio se divide quatro partes. Inicialmente, se fazem breves considerações acerca do sistema de proteção dos direitos humanos, especialmente quanto à evolução histórica dos atos normativos regionais e globais.

Após, no segundo capítulo, posiciona-se o leitor quanto à interpenetração do Direito Internacional no Direito Interno para se compreender a prevalência das disposições internacionais face às disposições objetivas domésticas, quando mais favorável ao homem, ou seja, o reconhecimento da existência de direitos comuns às duas ordens jurídicas, interna e internacional, cuja proteção fica acima dos interesses particulares dos Estados, o que

justifica também a submissão do Estado Brasileiro à jurisdição da Corte Internacional de Direitos Humanos.

Na terceira parte, são abordadas as questões relativas às obrigações positivas as quais o Brasil se vincula, enquanto membro da sociedade internacional, em decorrência de sua adesão às disposições da Convenção Americana de Direitos Humanos, especialmente em virtude da postura do estado nacional na condução do caso de Genivaldo dos Santos de Jesus, morto por asfixia dentro de viatura policial em maio de 2022.

No último capítulo, se analisam as semelhanças entre o caso Genivaldo dos Santos, ainda em apuração pelo judiciário nacional, e o caso Favela Nova Brasília, apreciado em 2017 pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em que o Brasil foi condenado no plano internacional, se destacando a similaridade dos fatos geradores de violação aos direitos humanos já que ambos decorreram de violência policial.

Após as devidas análises, o estudo concluiu que, de fato, a tutela aos direitos do homem merece ser global, universal e permanente, sendo de extrema relevância a ratificação e a submissão, pelo Brasil, às disposições da Convenção Americana de Direitos Humanos e o fiel cumprimento das obrigações positivas decorrentes.

Assim, constatou-se que, âmbito interno, a violência em abordagens policiais tem tido um crescimento enorme, sendo uma das principais causas de violação dos direitos humanos nas comunidades periféricas, a exemplo do Caso Genivaldo dos Santos de Jesus, foco desta pesquisa e que, tendo em vista a conduta que vem sendo adotada pelo estado brasileiro, para apuração das responsabilidades civis e criminais, é verdadeira a possibilidade de nova condenação do Brasil perante a sociedade internacional.

1.1 Evolução histórica do sistema jurídico de proteção dos direitos humanos na ordem nacional e internacional.

Dada sua relevância para a humanidade, os direitos humanos gozam de um sistema especial de proteção, tanto no plano jurídico interno dos estados quanto no âmbito das relações internacionais.

No âmbito interno, é possível dizer que sempre houve uma especial atenção do poder constituinte para proteção aos direitos humanos, notadamente a partir da promulgação da Carta Constitucional de 1988.

Como destaca Flávia Piovesan (2013, p. 84):

A carta de 1988 institucionaliza a instauração de um regime político democrático no Brasil. Introduz também indiscutível avanço na consolidação legislativa das garantias e direitos fundamentais e na proteção de setores vulneráveis da sociedade brasileira. A partir dela, os direitos humanos ganham relevo extraordinário, situando-se a carta de 1988 como o documento mais abrangente e

pormenorizado sobre os direitos humanos jamais adotado no Brasil

A exemplo, temos o artigo 1, inciso III da CRFB/88 que informa o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil e o artigo 4, inciso II da CRFB/88, que pontua o princípio da prevalência dos direitos humanos nas suas relações internacionais até como consequência da redemocratização do Estado Brasileiro em resposta ao inesquecível e sombrio período ditatorial precedente.

Cabe então considerar, assim, que:

a Carta de 1988, como marco jurídico da transição ao regime democrático, alargou significativamente o campo dos direitos e garantias fundamentais, colocando-se entre as Constituições mais avançadas do mundo no que diz respeito à matéria (Piovesan, 2013, p. 85).

Fundamento do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana “impõe-se como núcleo básico e informador de todo o ordenamento jurídico, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e a compreensão do sistema constitucional” (Piovesan, 2013, p. 86)

Já os direitos fundamentais podem ser entendidos como “um conjunto de direitos e liberdades institucionalmente reconhecidos e garantidos pelo direito positivo de determinado Estado” (Sarlet, 2018, p. 31). Ou seja, são direitos essenciais à vida humana, mas reconhecidos pelo Estado e positivados na Constituição, expressamente previstos no catálogo do Título II, que vai do art. 5º ao 17º da carta constitucional de 1988.

Os direitos humanos, assim compreendidos como aqueles direitos fundamentais com acolhida internacional, doutrinariamente, podem ser “considerados como aqueles outorgados a todos os homens pela sua mera condição humana” (Sarlet, 2018, p. 30) sendo universais e inalienáveis.

Relacionando esses conceitos, se extrai que os direitos humanos guardam um viés jusnaturalista de direitos, já que vinculados à própria condição humana, e os direitos fundamentais possuem uma perspectiva positivista, se referindo à bens e valores humanos positivados pelo estado.

Nesse sentido:

[...] os direitos humanos (como direitos inerentes à própria condição e dignidade humanas) acabam sendo “transformados” em direitos fundamentais pelo modelo positivista, incorporando-os ao sistema de direito positivo como elementos essenciais, visto que apenas mediante um processo de “fundamentalização” (precisamente pela incorporação às constituições), os direitos naturais e inalienáveis da pessoa adquirem a hierarquia jurídica e seu caráter vinculante em relação aos poderes constituídos (Sarlet, 2018, p. 31)

Não só no plano positivo interno, mas também no plano externo, se percebe uma

importante atenção do estado brasileiro, no âmbito das relações internacionais, primordialmente voltada para a proteção dos direitos humanos.

Historicamente, é possível afirmar que a proteção universal dos direitos humanos tem como ponto de partida a criação da Liga das Nações, indicando a necessidade de relativização da soberania dos Estados após a 1ª Guerra Mundial, seguido da criação da Organização Internacional do Trabalho e do Direito Humanitário.

A criação dessas instituições tem extrema relevância para o sistema de proteção internacional dos direitos humanos porque, a partir de então, se inaugura um novo modelo protetivo que não se limita apenas a uma concessão recíproca entre Estados soberanos cooperantes, como se revelava em tempos pretéritos, mas sim um sistema de proteção efetivo com viés obrigacional, com deveres e garantias a serem implementadas e asseguradas por todos os seus membros.

Nesse prisma “note-se que o Direito Internacional dos Direitos Humanos ergue-se no sentido de resguardar o valor da dignidade humana, concebida como fundamento dos direitos humanos” (Piovesan, 2013, p. 188).

Já no século XX, com a 2ª Guerra Mundial, a necessidade de proteção universal dos direitos humanos ganhou extrema relevância e urgência, principalmente em razão das atrocidades e crimes de ódio praticados por Hitler e outros ditadores que marcaram a história da humanidade por seus atos de coisificação, violação e descarte da pessoa humana.

A partir de então, além da criação de um sistema global protetivo dos direitos humanos, foram desenvolvidos sistemas menores, regionais, a exemplo do europeu, o interamericano e o africano, de modo que “o resultado desse processo é que os direitos das pessoas deixaram de ser objeto de proteção exclusiva dos direitos internos dos estados, passando também a ser matéria do direito internacional” (Silva, 2021, p. 67).

Assim, como em muitos outros estados soberanos, tanto em âmbito global como no âmbito regional, houve um considerável engajamento do Brasil no que tange a sua atuação para proteção universal dos direitos da pessoa humana.

Nesse viés, o estado brasileiro passou a ratificar e, portanto, se submeter voluntariamente a diversos tratados internacionais sobre o tema. Vale dizer:

[...] para que os direitos humanos se internalizassem, foi necessário redefinir o âmbito e o alcance do tradicional conceito de soberania estatal, a fim de permitir o advento dos direitos humanos como questão de legítimo interesse internacional (Piovesan, 2013, p. 188).

Em 1969 foi firmado na comunidade internacional o Pacto de São José da Costa Rica – Convenção Americana sobre Direitos Humanos – sendo o Brasil signatário desde

1992, quando a ratificou e se declarou submisso à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos desde 1998, visto que o Congresso Nacional aceitou e reconheceu a competência da Corte como autoridade máxima para aplicação e interpretação das normas convencionais.

Em 1984, o Brasil ratificou a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher e passou a integrar a ONU (Organização das Nações Unidas) e a OEA (Organização dos Estados Americanos).

Estruturalmente, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) tem sede em São José, capital da Costa Rica e faz parte do Sistema Interamericano de Direitos Humanos junto com a Comissão Internacional de Direitos Humanos, sendo integrante dos Tribunais Regionais de Proteção dos Direitos Humanos.

No Brasil, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), criado no âmbito interno pela Emenda Constitucional nº 45/2004 (artigo 104 – B CRFB/88) e instituído em 14.6.2005, aceita e reconhece a competência consultiva e contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos bem como recomenda uma necessária colaboração ampla e direta entre os órgãos, em nome observância ao princípio do diálogo jurisprudencial e reserva de reciprocidade, em busca da realização do mútuo interesse na proteção universal dos direitos humanos.

Portanto, o sistema de proteção de direitos humanos envolve uma relação entre o direito interno e o direito internacional de maneira que a necessidade de salvaguarda universal dos direitos do homem e a própria complexidade das relações globais permitiu a solidificação de um novo pensamento quanto a correlação entre as ordens jurídicas – interna e internacional, em que os sistemas, como veremos adiante, não são entendidos como independentes mas complementares entre si, favorecendo o fortalecimento de um direito internacional dos direitos humanos.

1.2 Da correlação entre o Direito Internacional e o Direito Interno

Doutrinariamente, quando se estuda a relação entre o Direito Interno e o Direito Internacional, duas principais teorias emergem destacando-se a teoria monista, capitaneada por Hans Kelsen e a teoria dualista, idealizada por Carl Trepel.

Sinteticamente, a teoria monista defende a existência de um sistema único, porém com duas ordens – Direito Internacional e Direito Interno – em que há uma situação de hierarquia entre elas, ou seja, parte da concepção de que há uma “unicidade do conjunto de normas jurídicas internas e internacionais, baseadas na identidade de fontes e sujeitos e em uma relação hierarquizada” (Calixto & Carvalho, 2017, p. 7 *apud* Mazzuoli, 2015).

Em oposição, a teoria dualista prega que Direito Interno e Direito Internacional formariam dois sistemas jurídicos distintos e independentes, sem que exista hierarquia ou

conflito entre as ordens. Ambas existem independentemente como ordens autônomas e distintas entre si, ou seja, “o direito internacional público e o direito interno não são somente partes ou ramos distintos do direito, como também sistemas jurídicos diferentes” (Calixto & Carvalho, 2017, p. 5).

Em consequência da globalização dos problemas e da universalização da proteção dos direitos da pessoa humana, que colocaram em xeque tanto a teoria monista quanto a dualista, surgiu então o chamado pluralismo jurídico ou constitucional que, em síntese, reconhece a existência de direitos comuns às duas ordens jurídicas, interna e internacional - direitos humanos universais - cuja proteção merece mais relevância do que a própria garantia dos interesses particulares dos Estados.

A partir de então, “modifica-se a visão que o ordenamento internacional tinha do direito nacional e vice-versa, ressaltando a necessidade de articulação entre os regimes para a consecução de objetivos comuns” (Calixto & Carvalho, 2017, p. 12).

Em outras palavras, no pluralismo constitucional, se reconhece a existência de diversas ordens jurídicas interdependentes, que se complementam de maneira harmônica e sem hierarquia.

Neste modelo, tais ordens convivem concomitantemente e reconhecem sua legitimidade, atuando de maneira convergente para proteção dos direitos humanos.

No âmbito do direito interno, há uma hierarquia entre as normas internas positivadas, onde as normas constitucionais decorrentes do poder constituinte originário ocupam o topo da pirâmide e, abaixo delas, temos as normas ditas infraconstitucionais, sujeitas, portanto, ao controle de constitucionalidade em razão da rigidez constitucional.

Especialmente no que tange aos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, é importante ressaltar que se incorporados pelo procedimento especial do artigo 5, §3º da Constituição Federal de 1988, são equiparados a emendas constitucionais e, portanto, também sujeitos ao controle de constitucionalidade.

Isso porque “a partir de um reconhecimento explícito da natureza materialmente constitucional dos tratados de direitos humanos, o §3º do art. 5 da CRFB/88 permite atribuir *status* de norma formalmente constitucional aos tratados de direitos humanos que obedecerem ao procedimento nele contemplado” (Piovesan, 2013, p. 137).

De outro modo, quando se analisa a relação entre o direito interno e o direito internacional, o que se tem é o chamado controle de convencionalidade em que se verifica a compatibilidade material de normas nacionais em relação às convenções internacionais de direitos humanos vigentes que, no modelo difuso, sempre foi exercido prioritariamente pelo Poder Judiciário.

Neste aspecto, no que tange à competência para a realização do controle de

convencionalidade, é válido ressaltar que no julgamento do Caso *Guelman vs. Uruguai* a Corte IDH declarou enfaticamente que o referido controle é função de toda e qualquer autoridade pública, “quer dizer que, de modo expresso, há expansão do controle de convencionalidade para toda autoridade pública e não só para o Poder Judiciário” (Gussoli, 2020, p.11)

Como dito alhures acerca do sistema de proteção internacional dos direitos humanos, o Brasil, reconhecendo a importância e a necessária salvaguarda e garantia dos direitos do homem, da dignidade da pessoa humana sob todos os aspectos bem como visando concretizar seu engajamento para uma proteção mais assertiva, sistemática e colaborativa com a comunidade internacional, passou a ratificar diversos tratados e convenções internacionais sobre o tema, ocupando voluntariamente a condição de estado parte nesses acordos além de se comprometer obrigacionalmente e se submeter às disposições internacionais que adere.

Nesta senda, através do Decreto 678/92, o Brasil aderiu à Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) - CADH, que se revela como importantíssimo instrumento jurídico internacional voltado para tutela dos direitos da pessoa humana, declarando uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar à ofertada pelo direito interno dos estados signatários.

Assim, uma vez que o Estado adere às disposições convencionais, ele passa a ocupar a condição de signatário, relativizando a sua soberania, seus interesses particulares, em favor de um interesse maior da comunidade internacional, se comprometendo a respeitar os direitos e liberdades nela previstos além de garantir o seu livre exercício a toda pessoa humana sujeita à sua jurisdição (Artigo 1 e 11 da CADH) bem como ao devido processo legal e sua razoável duração (artigo 8 e 25 da CADH).

Ou seja, como veremos adiante, uma vez que o estado soberano ratifique as disposições de um tratado internacional, ele se torna não só sujeito de direitos, mas também se submete às obrigações nele previstas, positivas e negativas, obrigando-se a garantir o seu fiel cumprimento e, portanto, também se sujeitando a eventual responsabilização internacional em caso de descumprimento.

1.3 Obrigações positivas decorrentes dos Tratados Internacionais de direitos humanos

No plano interno, a partir o Estado Democrático de Direitos, pode-se dizer que nasce a obrigação de proteção e garantia dos direitos fundamentais, isto é, “rompe-se com a concepção tradicional de soberania estatal absoluta, reforçando-se o processo de sua flexibilização e relativização, em prol da proteção dos direitos humanos” (Piovesan, 2013, p 94).

Já no plano externo, esse dever de proteção guarda correspondência com a obrigatoriedade de tutela dos direitos humanos perante a sociedade internacional, através da observância das obrigações positivas constantes no regime normativo das convenções ou tratados internacionais ratificados pelo estado signatário.

Uma vez que um estado soberano voluntariamente se submete às disposições de um regulamento internacional, ele se vincula às suas disposições, se comprometendo a implementar aquele regramento no plano interno, afastando, inclusive, se for o caso, normas de direito de direito doméstico inconvenientes, ou seja, "as referidas obrigações positivas impactam diretamente na dimensão normativa dos Estados, tanto o plano substantivo como no plano processual" (Mazzuoli, 2021, p. 114)

O Artigo 1º da Convenção Americana de Direitos Humanos é preciso ao determinar que os Estados devem respeitar os direitos e liberdades nela estabelecidos, bem como assegurar a garantia do livre e pleno exercício desses direitos a todas as pessoas sujeitas à respectiva jurisdição estatal, sem qualquer espécie de discriminação.

Portanto, quando se fala em obrigações positivas, o que se quer afirmar é que o estado signatário da Convenção, em todos os seus ramos de atuação (legislativo, executivo ou judiciário) deve tutelar e principalmente assegurar o pleno exercício dos direitos e liberdades previstos a todos os membros da comunidade, assegurando a máxima efetividade dos direitos humanos. É dizer, envolve deveres de observância cogente tanto de maneira omissiva quanto comissiva.

Em outras palavras, quando se fala em obrigações positivas abarca-se as duas faces da atuação do sujeito internacional, isto é, não importa apenas em uma conduta comissiva do Estado signatário (implementar direitos reconhecidos) mas também reflete um dever de abstenção a fim de permitir o exercício das liberdades sem qualquer atitude capaz de impedir ou dificultar os direitos declarados no ato internacional ao qual voluntariamente integra.

A exemplo, cite-se o artigo 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos que declara um dever de abstenção para garantia do amplo acesso à jurisdição e o artigo 25º, do mesmo diploma, que impõe o dever de assegurar o acesso a recursos simples, rápidos e efetivos perante juízes e tribunais.

Diante do eventual descumprimento dessas obrigações positivas, cogentes, o Estado-Membro pode vir a ser responsabilizado perante a sociedade internacional (art. 63 da CADH) reconhecendo a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e dar fiel cumprimento a decisão proferida.

Neste aspecto, vale dizer que o Brasil já foi responsabilizado internacionalmente em diversas ocasiões por inconveniências ocorridas na persecução penal em que

houve descumprimento de obrigações positivas, a exemplo do caso Favela Nova Brasília que por também ter relação com reprovável conduta policial, guarda estreita relação com o caso Genivaldo dos Santos de Jesus, ainda em fase de apreciação judicial segundo a ordem interna, como adiante será analisado.

Especificamente quanto ao caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, tal litígio foi julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 16 fevereiro de 2017 objetivando a apuração de falhas na persecução penal e apuração de responsabilidades por agentes policiais em intervenções violentas ocorridas em 1994 e 1995 em comunidades no Estado do Rio de Janeiro.

Rememorando, o episódio que ficou conhecido como “caso Favela Nova Brasília” refere-se a fatos ocorridos em duas intervenções policiais realizadas na Favela Nova Brasília – Complexo do Alemão no Estado do Rio de Janeiro, em 18 de outubro de 1994 e 08 de maio de 1995. Em ambas as operações destacou-se um número elevado de policiais civis e militares, carros blindados, helicópteros e forte armamento, tendo os agentes agido com grave violência invadindo casas de moradores a tiros, agredindo adultos e crianças, praticando abusos, violência sexual contra moradores, tortura e, ao final, as operações culminaram com o total de 26 pessoas mortas que foram levadas à praça central da comunidade e, tais ações, restaram justificadas como resposta à resistência seguida de resultado morte.

Em ambas as operações evidenciou-se uma atuação policial com grave violência, sendo adotado o mesmo padrão de conduta pelos agentes, deixando claro o “*modus operandi*” das instituições de segurança, tendo, em ambos os casos, os agentes policiais justificado suas condutas mediante autos de resistência à prisão.

A despeito dos inúmeros fatos comprovados, o inquérito policial foi arquivado em 2009, porém, após nova investigação, o Ministério Público promoveu a devida ação penal que foi arquivada desta vez pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro por entender que os investigados estavam sofrendo tortura psicológica em razão da investigação por longo período de tempo.

Diante do ocorrido e da flagrante violação aos direitos humanos, após ser demandado internacionalmente, em 16 de fevereiro de 2017 o Brasil foi condenado perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos por violação aos artigos 1º, 5º, 8º e 25º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, tendo sido determinado, dentre outras obrigações descritas no item IX 9 – pontos resolutivos, subitem 9 da decisão, que o estado brasileiro conduzisse eficazmente as investigações para a apuração das responsabilidades, inclusive com a possibilidade de deslocamento de competência de maneira a garantir o fiel cumprimento das obrigações positivas, oferecesse gratuitamente tratamento psicológico e psiquiátrico às vítimas, implementasse programas e cursos permanentes e obrigatórios para

atendimento às vítimas de estupro bem como adotasse medidas legislativas à permitir que as vítimas e familiares pudessem participar formal e efetivamente das investigações.

As obrigações previstas nos tratados internacionais, sejam elas de natureza comissivas ou omissivas (dever de abstenção), vinculam os estados parte, que devem garantir o seu fiel cumprimento no âmbito de suas jurisdições e, acaso haja o descumprimento, o membro signatário pode vir a ser responsabilizado internacionalmente em procedimento próprio perante a Corte Internacional.

Sendo assim, conforme se verá adiante, o caso Favela Nova Brasília, em virtude da semelhança das hipóteses fáticas apuradas relacionadas à violência policial e racismo, guarda limiar similaridade com o caso Genivaldo dos Santos de Jesus, ainda em apuração, cuja conduta do estado brasileiro se, negligentemente, deixar de observar as obrigações positivas ao qual se vincula enquanto membro do SIDH pode levar o Brasil à nova responsabilização internacional.

1.4 Caso Genivaldo dos Santos de Jesus, caso Favela Nova Brasília e as disposições da CIDH. Racismo e violência policial

Assim como no caso Favela Nova Brasília acima mencionado, de igual forma, o caso Genivaldo dos Santos de Jesus também desperta a possibilidade de condenação do Brasil perante a comunidade internacional, por inquestionável violação dos direitos humanos e descumprimento de obrigações positivas previstas na Convenção Interamericana de Direitos Humanos, em razão de condutas reprováveis do Estado Brasileiro, por seus agentes policiais, no exercício de sua respectiva atuação, qualificada como racista e arbitrária.

O caso Genivaldo dos Santos de Jesus trata-se de um fato ocorrido no Estado de Sergipe em 2022, atualmente ainda em fase judicial de apuração de responsabilidades, que chamou a atenção da sociedade para a agressividade, arbitrariedade, violenta e problemática atuação de agentes policiais em sua intervenção.

Tal caso ainda está em tramitação no judiciário brasileiro (TRF 5ª Região nos autos do Processo n. 0800566-70.2022.4.05.8502) porém, como acima demonstrado, guarda estreita similaridade com o Caso Favela Nova Brasília julgado pela Corte IDH, uma vez que a morte da vítima também decorreu de violência policial, com contornos abusivos e racistas, sob a justificativa de “injusta resistência”.

Como é cediço, saltam os olhos os inúmeros casos diariamente contabilizados de violência policial no Brasil, sobretudo com emprego de ações letais, racistas, humilhantes, em face de grupos socialmente marginalizados e vulneráveis, revelando excesso e brutalidade desmedidos em muitas operações policiais, sendo possível afirmar que a violência da sociedade escravocrata seria o gérmen das políticas estatais covardes em face

de pobres e pretos diariamente repetidas por todas as polícias do país (Wermuth, 2018).

Nesta mesma ótica, “Em síntese, entendo que as aspirações em favor dos Direitos Humanos encontram no tema da segurança pública, cada vez mais, sua prova mais urgente e difícil” (Rolim, 2017, p. 6)

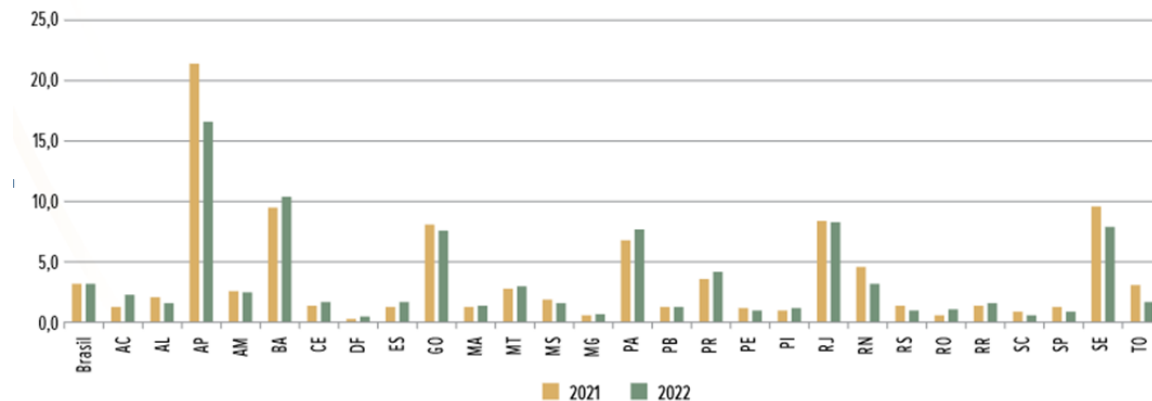
Além de violentas, o *modus operandi* da grande maioria das operações policiais se revela racista como se o homem preto da periferia fosse um verdadeiro “inimigo da ordem” como afirma Jesse Souza (2019, p. 83):

[...] Vem daí, portanto, o uso sistemático da polícia como forma de intimidação, repressão e humilhação dos setores mais pobres da população. Matar preto e pobre não é crime já desde essa época. As atuais políticas públicas informais de matar pobres e pretos indiscriminadamente praticadas por todas as polícias do Brasil, por conta do aval implícito ou explícito das classes médias e altas, tem aqui seu começo.

Estatisticamente, em valores numéricos, o Brasil contabiliza um elevado quantitativo de mortes por atuação de policiais civis e/ou militares em conduta abusiva. O gráfico extraído do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023 (Figura 1) reflete esses números de mortes, consolidando padrões abusivos e desprofissionalizados de uso da força policial:

Figura 1: Mortes por atuação de agentes policiais

Taxas de mortes decorrentes de intervenções policiais
2021 - 2022



Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Instituto de Segurança Pública/RJ (ISP); Polícia Civil do Estado do Amapá; Polícia Civil do Distrito Federal; Polícia Civil do Estado de Roraima.

Fonte: Anuário brasileiro de segurança pública. 2023

Verifica-se, por exemplo, que no Estado de Sergipe (Figura 2), só no ano de 2021 tem-se o quantitativo contabilizado de 210 pessoas mortas e de 175 no ano de 2022, destacando ainda os Estados da Bahia com 1.464 mortos em 2022 e do Rio de Janeiro com 1.330 também em 2022.

Figura 2: Quantitativo de mortes por unidade federativa

Brasil e Unidades da Federação	Total				
	Ns. Absolutos		Taxa ^(%)		Variação (%)
	2021 ^(a)	2022	2021	2022	
Brasil	6.493	6.429	3,2	3,2	-1,5
Acre	11	19	1,3	2,3	71,1
Alagoas	65	50	2,1	1,6	-23,1
Amapá	156	122	21,4	16,6	-22,4
Amazonas	101	99	2,6	2,5	-2,9
Bahia ^(b)	1.335	1.464	9,5	10,4	9,6
Ceará	119	150	1,4	1,7	25,6
Distrito Federal	7	15	0,3	0,5	112,7
Espírito Santo	49	65	1,3	1,7	31,7
Goiás	564	538	8,1	7,6	-5,8
Maranhão	88	92	1,3	1,4	4,3
Mato Grosso	102	109	2,8	3,0	5,3
Mato Grosso do Sul	53	45	1,9	1,6	-15,9
Minas Gerais	116	147	0,6	0,7	26,2
Pará	548	621	6,8	7,7	12,7
Paraíba	51	51	1,3	1,3	-0,4
Paraná	411	479	3,6	4,2	15,7
Pernambuco	104	90	1,2	1,0	-13,7
Piauí	34	38	1,0	1,2	11,3
Rio de Janeiro	1.356	1.330	8,4	8,3	-2,0
Rio Grande do Norte	152	107	4,6	3,2	-29,8
Rio Grande do Sul	156	106	1,4	1,0	-32,1
Rorodônia	9	18	0,6	1,1	99,8
Roraima	9	10	1,4	1,6	8,4
Santa Catarina	70	44	0,9	0,6	-38,1
São Paulo	570	419	1,3	0,9	-26,9
Sergipe	210	175	9,6	7,9	-17,1
Tocantins	47	26	3,1	1,7	-45,1

Fonte: Anuário brasileiro de segurança pública. 2023

Caso que ganhou grande repercussão nacional e internacional e chocou a sociedade pelo grau de brutalidade, no que tange a letalidade e violência da abordagem policial, foi o caso Genivaldo dos Santos de Jesus, um homem negro, de 38 anos de idade, pobre, que morreu no município de Umbaúba/SE no dia 25 de março de 2022.

Em breve apanhado fático, o caso ocorreu por volta das 11h do dia 25 de maio de 2022 quando Genivaldo foi abordado por três policiais federais rodoviários no km 180 da BR-101, em Umbaúba/SE que, segundo os autos judiciais (Processo n. 0800566-70.2022.4.05.8502), os agentes o pararam por não usar capacete enquanto dirigia uma motocicleta em via pública federal.

Apesar de os policiais terem sido avisados que Genivaldo tinha transtornos mentais, os agentes alegaram, durante o procedimento investigativo, que precisaram conter supostos atos de resistência, uma vez que Genivaldo não obedecia às ordens dos agentes e que, por isso, precisaram contê-lo. Segundo os autos judiciais, os primeiros recursos utilizados foram spray de pimenta e gás lacrimogêneo.

Em telejornais de todo país foram publicadas imagens de populares que presenciaram o fato atestando quando um dos agentes tentou imobilizar Genivaldo com as pernas no pescoço. No chão, Genivaldo foi algemado e teve os pés amarrados.

Em seguida, a título de contenção da suposta resistência, Genivaldo foi colocado no porta-malas do carro da Polícia Rodoviária Federal que estava com os vidros fechados. Os policiais então jogaram gás e fecharam o compartimento, tendo a vítima se debatido com os pés para fora do porta-malas enquanto os policiais pressionavam a porta para

fechá-la.

Durante a fase investigativa e em sua defesa, os policiais disseram que o homem teve um "mal súbito" no trajeto para a delegacia e foi levado para o Hospital José Nailson Moura, no município de Umbaúba, onde morreu por volta das 13h.

Diante de tais fatos e considerando as assertivas postas nesse estudo, é possível afirmar que Genivaldo dos Santos de Jesus faleceu vítima de uma letal, violenta e racista abordagem policial, mediante violência física e mental.

De acordo com o laudo pericial - nº 874/2022, constante nos autos judiciais, Genivaldo morreu por asfixia mecânica *hipoxêmica e hipercápnica, por exposição a agentes irritantes e consequente obliteração bronquiolar*.

Diante do caso, a Polícia Rodoviária Federal abriu um procedimento para apurar o caso, que também foi investigado pelas Polícias Civil e Federal. O Ministério Público Federal também foi chamado para acompanhar as investigações.

A ação penal foi proposta pelo Ministério Público em outubro de 2022 (Processo nº 0800566-70.2022.4.05.8502) e atualmente o feito tramita perante a 7ª Vara Federal do TRF 5ª Região. Em 10 de janeiro de 2023 foi prolatada decisão de pronúncia e os réus se encontram aguardando definição de júri.

Traçando um paralelo entre os casos narrados neste ensaio, tanto o caso Favela Nova Brasília quanto Caso Genivaldo dos Santos de Jesus, configuraram fatos típicos, antijurídicos, com resultado morte decorrentes de violência policial letal e seletiva em face de uma população negra, periférica e com séria violação dos direitos humanos sob a pífia e contumaz justificativa de contenção de ato de resistência.

No primeiro caso (Favela Nova Brasília) em 2017, houve condenação do Brasil perante a Corte IDH por condutas não convencionais ocorridas durante a persecução penal, uma vez que houve descumprimento de obrigações positivas pelo estado brasileiro.

No caso Genivaldo dos Santos, ainda em tramitação no Judiciário brasileiro desde 2022, os réus, ex policiais federais pronunciados, estão presos em presídio comum e aguardando Júri desde janeiro de 2023, ou seja, um processo bastante tumultuado e demorado com duplo viés, eis que além da ofensa aos direitos humanos da vítima, em razão da conduta dos agentes de segurança em apuração, também apresenta risco iminente de restar configurada a violação aos direitos humanos dos acusados.

No caso Favela Nova Brasília, além da obrigatoriedade de uma condução eficaz do procedimento investigativo, a Corte IDH determinou que o Brasil adotasse políticas públicas propondo regulamentações administrativas, procedimentos e planos operacionais contra a violência policial, modernização e profissionalização das forças de segurança pública.

Adicionalmente, como dito alhures, a Corte também determinou a adoção de reformas legislativas, onde leis internas consigam prevenir, investigar e punir qualquer violação de direitos humanos resultante de atos de violência cometidos por agentes do Estado e a regulamentação jurídica dos procedimentos policiais que envolvam uso legítimo da força, bem como a eliminação dos chamados “autos de resistência”.

Apesar do caráter cogente das decisões da Corte IDH e da insatisfação da sociedade diante das reiteradas condutas de violência de agentes em operações policiais, constata-se que o estado brasileiro inegavelmente não vem cumprindo suas obrigações, tendo tal situação, inclusive, ensejou a propositura da ADPF 635 junto à Suprema Corte, conhecida popularmente como “ADPF das favelas” cujo objetivo é justamente, através da adoção de diversas medidas, combater a violência policial.

No caso Genivaldo dos Santos, como dito, embora a persecução penal ainda esteja aparentemente caminhando de maneira regular, é fato que as disposições da Convenção Americana e a jurisprudência da Corte IDH têm reflexos diretos uma vez que direitos e liberdades nela prescritos, inerentes à pessoa humana, foram violados pelos agentes policiais que, acaso não sejam devidamente responsabilizados pelo Judiciário Brasileiro, pode ensejar nova denúncia e condenação do Brasil perante a sociedade internacional pelo descumprimento de obrigações positivas assim como ocorreu no caso Favela Nova Brasília.

A título de exemplo do caráter persuasivo das decisões da Corte IDH, nos autos do Processo nº 0802705-98.2022.4.05.8500, correspondente à Ação Civil Pública promovida pela EDUCAFRO BRASIL em face da União Federal, na qual se busca a reparação por dano moral coletivo e dano social em razão do ato de violência policial racista com resultado morte relativo ao caso Genivaldo, o Ministério Público Federal, ao emitir parecer, reconheceu que a atuação da Administração Pública, por meio de seus agentes, viola tanto normas internacionais sobre direitos humanos, dos quais o Brasil é signatário, como normas constitucionais de direitos humanos.

A manifestação ministerial também pontua acerca das disposições da própria Convenção Americana de Direitos Humanos, reconhecendo a necessária responsabilidade da União pelos atos de violência policial.

Portanto, as obrigações cogentes delineadas na Convenção Americana de Direitos Humanos, do qual o Brasil é signatário, têm reflexos diretos ao caso Genivaldo dos Santos dada a ocorrência de violência policial no exercício de sua atuação que, produzindo resultado morte, mediante tortura e postura racista, revela inegável violação aos direitos e liberdades universalmente protegidos no plano nacional e internacional, de maneira que a inobservância do cumprimento dessas obrigações bem como à própria jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, podem gerar novas condenações ao estado brasileiro perante a comunidade internacional.

2. Considerações finais

Diante do estudo apresentado, pode-se concluir que a proteção universal dos direitos humanos é medida de necessidade permanente, o que revela a importância da ratificação pelo Brasil da Convenção Americana de Direitos Humanos assim como todos os outros atos normativos voltados para a tutela dos direitos e liberdades do homem.

Sendo o Brasil integrante do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, foram apresentadas breves colocações acerca da interpenetração do Direito Internacional no âmbito interno, assim como a consolidação da teoria do pluralismo jurídico e a prevalência das disposições internacionais face às disposições objetivas domésticas, quando mais favoráveis ao homem, diante da necessária proteção dos direitos humanos.

Em 1992 o estado brasileiro aderiu à Convenção Americana de Direitos Humanos se submetendo voluntariamente às suas disposições, sobretudo às obrigações positivas, bem como reconhecendo a competência da Corte IDH e se submetendo a sua jurisprudência.

Atendendo aos objetivos da pesquisa, foi realizado um breve paralelo entre o caso Favela Nova Brasília, já apurado internacionalmente, e o caso de violência policial Genivaldo dos Santos de Jesus, ainda em tramitação no judiciário brasileiro, tendo sido verificados fatos convergentes decorrentes da letalidade das intervenções policiais no Brasil e a iminente possibilidade de uma nova condenação internacional.

Diante da problemática exposta, apurou-se estatisticamente que a violência policial no Brasil tem crescido exponencialmente e, apesar das recomendações da Corte IDH no caso Favela Nova Brasília, tais abordagens continuam sendo a principal causa de violação dos direitos humanos com resultado morte nas comunidades de periferia em todo país, tal qual ocorreu no Caso Genivaldo dos Santos de Jesus.

Assim, analisando a similaridade entre os casos pesquisados, as disposições obrigacionais e a jurisprudência da Corte IDH, concluiu-se que no caso Genivaldo dos Santos de Jesus, a violação aos direitos do homem é fato inconteste e, acaso o Brasil, por meio de seus órgãos essenciais à administração da justiça, não adote uma postura em conformidade com as recomendações da Corte, realizando uma eficaz e razoável apuração dos fatos e responsabilidades dos agentes causadores do dano, é afirmativa a possibilidade de nova condenação do Brasil perante a sociedade internacional, considerando os reflexos e o caráter persuasivo das obrigações decorrentes da Convenção Americana de Direitos Humanos sobre o caso Genivaldo dos Santos de Jesus.

Referências bibliográficas

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de (1988)**. Brasília, DF. Disponível

em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 nov. 2023.

BRASIL. Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992: **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de São José da Costa Rica). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 27 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal federal. **ADPF 635**. Decisão de intimação das partes e amici curae para manifestação final. Brasília, 03 de julho de 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5816502>. Acesso em: 03 jul. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. 1º Seção. **Processo n. 0800566.70.2022.4.05.8502** Disponível em: <https://pje.trf5.jus.br/pjeconsulta/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?signedIdProcessoTrf=e0bfc6b369375f2c561f3b48398c52d8> Acesso em: 09 mai. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. 7ª Vara Federal. **Processo n. 0802705-98.2022.4.05.8500**. Disponível em: <https://pje.jfse.jus.br/pjeconsulta/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?signedIdProcessoTrf=2e281ccdf1350afd76da090363c7fea4> Acesso em: 09 mai. 2024.

CALIXTO, Angela Jank; CARVALHO, Lucinani Coimbra de. Pluralismo Jurídico: uma Nova Perspectiva a respeito da relação entre os Sistemas Jurídicos Internacional e Interno. In: MARCELO FIGUEIREDO, Luiz Guilherme; ARCARO, Conci (Coord). GERBER, Konstantin (Org.). **Constitucionalismo Multinível e Pluralismo Jurídico**. 1 ed. ISBN 978-85-519-0153-3. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

Corte IDH, **Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil**, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, decisão de 16 de fevereiro de 2017, Série C, nº 333. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf Acesso em: 03 jul. 2024.

Corte IDH, **Caso Guelman vs. Uruguai**. Decisão publicada em 24 de fevereiro de 2011. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/09b4d396111fe41e886a744a9f8753e1.pdf> Acesso em: 03 jul. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 07 mai. 2024.

GUSSOLI, Felipe Kleim. Controle de Convencionalidade de ofício pela Administração Pública no exercício da função típica. Blumenau: **Revista Jurídica (FURB)**.ISSN 1982-4858. v. 24, nº 53, e7853. jan/abr. 2020.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; FARIA, Marcelle Rodrigues da Costa; OLIVEIRA, Kledson Dionysio de Oliveira. **Controle de Convencionalidade pelo Ministério Público**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14. ed., rev. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

ROLIM, Marcos. Análises e propostas – **A segurança como um desafio moderno aos direitos humanos**. Nº 34. Junho. 2017. Disponível em: <https://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/04807.pdf>

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais – Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 13. ed. Rev. Atual. e Ampl. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2018.

SILVA, Anderson Santos. Supremo Tribunal Federal e Corte Interamericana de Direitos Humanos: em busca de um diálogo permanente, profundo e crítico. Brasília: **REjurisSTJ**, ano 2, n. 2, p. 63-90, dez. 2021.

SOUZA, Jesse. **A elite do atraso**. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2019.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Biopolítica e polícia soberana: a sociedade escravocrata como chave de compreensão da violência e da seletividade punitiva no Brasil. **Revista Direitos Fundamentais Democracia**, v. 23, n. 3, ISSN 1982-0496. p. 284-309, set./dez. 2018.